



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 28 janeiro de 19 88

ACORDÃO Nº 101-77.508

Recurso n.º - 49.301 - IRPF - EXS: de 1984 e 1985

Recorrente - JOSÉ ANTERO DOS SANTOS

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - (GO).

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

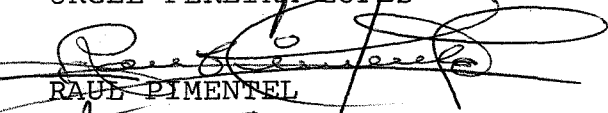
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ANTERO DOS SANTOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância Cz\$...... 45.547,07, no exercício de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de janeiro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 28 JAN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120-000.171/87-14

RECURSO Nº: 49.301

ACÓRDÃO Nº: 101-77.508

RECORRENTE: JOSÉ ANTERO DOS SANTOS

R E L A T Ó R I O

JOSÉ ANTERO DOS SANTOS, domiciliado em Goiânia-GO, recorreu de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança do Imposto de Renda dos exercícios de 1984 e 1985, com base nos artigos 391, inciso VIII; 367, inciso V e 676, inciso II, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, calculado sobre lucros distribuídos disfarçadamente a sócios, incluídos sob a Cédula "H" de suas Declarações de Rendimentos, levantados através de procedimento ex officio instaurado contra a empresa QUIMICANIL - IND. E COM. DE ANILINAS LTDA., sucedida por BAIKAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., em face da existência de empréstimos efetuados em conta-corrente na referida empresa, quando a mesma possuía reservas de lucros acumulados (art. 367, inciso V, do RIR-80), conforme descrito no Auto de Infração de fls. 08 e Demonstrativo de Apuração de Imposto de Renda - Pessoa Física de fls. 06.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 11, tendo o interessado se reportado as razões apresentadas por ocasião da defesa do processo lavrado contra a empresa BAIKAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

3. Assim se manifesta a autoridade julgadora a quo em sua decisão de fls. 37/38, encampando a apreciação feita na Informação Fiscal de fls. 26/29:

ACÓRDÃO Nº 101-77.508

"Por ser um processo decorrente, o julgamento do processo de nº 10120.000169/87-72, através da Decisão de nº 196/87, anexada ao processo às fls. 31/36, mantendo na íntegra o auto de infração e no qual ficou caracterizada a distribuição disfarçada de lucros, faz também coisa julgada no reflexo quanto à matéria tratada e no mesmo grau de jurisdição.

Assim, é de se manter o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, com fundamento no artigo 39, inciso VIII, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

4. Segue-se às fls. 41/43 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório.



Handwritten mark

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Exige-se no presente feito a tributação incidente sobre lucro disfarçadamente distribuído ao recorrente nos exercícios de 1984 e 1985, como sócio da empresa "BAIKAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.", no valor correspondente ao saldo de sua conta-corrente na empresa nos balanços de encerramento dos anos-base de 1983 e 1984, com base art. 367, inciso V, c/c art. 39, inciso VII, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

Examinando o Recurso nº 91.670, interposto pela mencionada pessoa jurídica nos autos do Processo nº 10120-000.169/87-72, do qual este decorre; esta Câmara, através do Acórdão nº 101-77.435, de 08.12.87, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para reduzir a exigência no exercício de 1986 no valor correspondente à Reserva de Lucros no montante de Cr\$. 54.168.414, no balanço de encerramento de 31.12.84, por entender que o Lucro Inflacionário não Realizado não se integra ao montante das Reservas de Lucros ou de Lucros Acumulados, para fins de aplicação da regra contida no inciso V, do artigo 367, do RIR/80, ipso facto para apuração do limite do lucro susceptível de distribuição.

A tributação reflexa nas pessoas físicas dos sócios, como lucros disfarçadamente distribuídos, operou-se sobre os seguintes valores, de conformidade com o Auto de Infração constante do Processo nº 10120-000.169/87-72:

Balanço de 31.12.83

Ao sócio José Antero dos Santos	Cr\$ 1.925.264
Ao sócio Romeu Santos Amorim	Cr\$ 6.255.613
Ao sócio Ronaldo Santos Amorim	Cr\$ <u>3.077.348</u>
Total	Cr\$11.258.225

[Assinatura]

ACÓRDÃO Nº 101-77.508

Balanço de 31.12.84

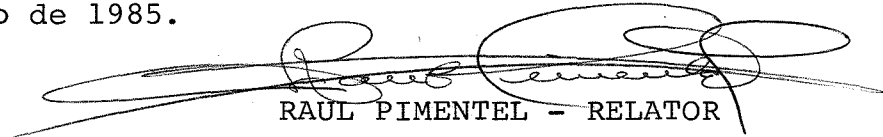
Ao sócio José Antero dos Santos	Cr\$ 87.652.181
Ao sócio Romeu Santos Amorim	Cr\$ 23.912.251
Ao Sócio Ronaldo Santos Amorim	Cr\$ <u>1.212.549</u>
Total	<u>Cr\$112.776.981</u>

Temos, portanto, que no exercício de 1984 o montante dos empréstimos em conta-corrente não atingiu o valor das reservas de lucros, porém com relação ao exercício de 1985 os valores individuais deverão ser reformulados na proporção da reserva existente, no importe de Cr\$ 54.168.414:

Balanço de 31.12.84

Ao sócio José Antero dos Santos	Cr\$ 42.105.109
Ao sócio Romeu Santos Amorim	Cr\$ 11.483.703
Ao sócio Ronaldo Santos Amorim	Cr\$ <u>579.602</u>
Total	<u>Cr\$ 54.168.414</u>

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 45.547.072 no exercício de 1985.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

7.